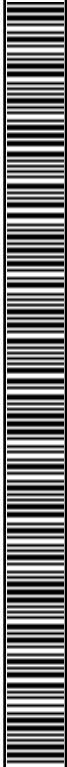


Autos nº 0005462-46.2017.8.16.0025

- 1.** Anotem-se (movs. 13773, 14279, 14281).
- 2.** Ciente da juntada de RMA referente a janeiro deste ano (mov. 14276). Ciência aos interessados.
- 3.** Ciência à recuperanda acerca dos dados bancários informados nos movs. 13726, 14262.
- 4.** Com relação ao pedido de habilitação de crédito de mov. 14284, ciência a esta de que deverá apresentar habitação retardatária em autos apartados, conforme dispõe os artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. A habilitação de crédito juntada diretamente neste processo não será analisada, vez que em desacordo com a legislação.
- 5.** Manifeste-se a recuperanda com relação às supostas irregularidades de pagamento mencionadas nos mov. 13695, 13819. Prazo de 5 (cinco) dias.
- 6.** Sobre o contido nas petições dos credores de movs. 13302 (Daniele Gimenes Dio), 13367 (Luis Cesar Fagundes), 13377 (Antonio Lucio Maceno Alencar e outros), a Recuperanda se manifestou no mov. 13896, informando a realização do pagamento dos créditos, inclusive com os respectivos comprovantes. Ciência aos credores.
- 7.** Com relação aos credores, Antonio Lucio Maceno Alencar, Vilmar Chaves Paim, Gerson Zebonek e Rafael Santana Pinto, intimem-se para que apresentem os dados bancários através do e-mail dadosbancarios@cocelpa.com.br, vez que a recuperanda alega ainda não ter tais informações.



- 8.** Quanto aos credores Andrade Comércio e Representação Comercial Eireli-ME; Begosso e Begosso Transportes Ltda.; Belongui Ind. e Comércio de Uniformes Ltda.; Indústria Gráfica Delta Ltda. EPP; Ita Pallets Ltda.; Moisés Augusto Biagini-ME; Nookservice Elastomeros Industriais Eireli; e Riograndense Papéis Eireli, intimem-se para que apresentem instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para receber e dar quitação, visando possibilitar o pagamento do crédito na conta de sua procuradora, indicada no mov. 13368.
- 9.** No tocante à credora Above, representada pela procuradora Bianca Ribas Wolff, ciência acerca do contido na petição da recuperanda (mov. 13896 – item 1.5).
- 10.** Por fim, quanto ao pedido do credor Luís Carlos de Oliveira (mov. 13586), defiro o desconto dos honorários contratuais firmados entre o credor e a procuradora e o pagamento em separado de cada verba. Ciência à recuperanda.
- 11.** Com relação ao expediente do mov. 14260, a AJ para que tome as providencias necessárias com relação aos questionamentos do Juízo trabalhista, nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005.
- 12.** Intimada a se manifestar sobre a essencialidade do bem objeto de pedido de penhora nos autos de Execução Fiscal n. 0001865-90.2009.8.15.0441 (imóvel rural registrado sob a matrícula n. 1099 do Cartório Único de Pocinhos/PB), a recuperanda se manifestou no mov. 13896 alegando que já juntaram todas as certidões negativas de débitos federais referente às três empresas no mov. 13203, não havendo motivo para qualquer



construção de ativos para pagamento de débito já reequacionado. Alegou, ainda, que os referidos autos de execução fiscal se encontram suspensos justamente em razão do parcelamento da dívida fiscal. Por fim, aduziu que o imóvel em questão não pertence mais à recuperanda Conpel.

- 13.** Ao analisar de forma mais aprofundada o ofício do mov. 12859, verifiquei que se trata de expediente de julho de 2023, anteriormente à realização da transação referente aos débitos federais e certidões negativas (datadas de outubro de 2023).
- 14.** Ademais, a recuperanda juntou cópia da decisão que suspendeu aquele feito executivo (mov. 13896.36) diante do parcelamento do crédito tributário. Assim, deixo de responder o expediente do mov. 12859.
- 15.** Ciente da comprovação de pagamento da transação tributária pela recuperanda, referente aos meses de dezembro/23, janeiro e fevereiro/24 (movs. 13896.32/13896.35).
- 16.** Ciência à AJ e os credores Averaldo Araújo, Leonelson Dionizio de Melo, José Ailson da Silva, Fernando Pequeno de Araújo, Ildemar Alexandre de Almeida, João de Macena Andrade e Nerialdo da Silva acerca dos comprovantes de pagamento de FGTS acostados nos movs. 13896.37/13896.43.
- 17.** Com relação ao pedido do mov. 14282, insta salientar à recuperanda que este Juízo não possui competência para determinar ao Juízo Federal a baixa das penhoras existentes na matrícula do imóvel nº 93.430 do 8º CRI de Curitiba/PR, oriundas de execuções fiscais, ainda que seja para cumprimento do plano de recuperação judicial.



Deve a recuperanda requerer àquele Juízo, assim como à União, que seja procedida a liberação das penhoras, levando os argumentos necessários para análise. Assim, indefiro o pedido do mov. 14282.

- 18.** A recuperação peticionou no mov. 13591 requerendo, em síntese, a autorização para a alienação judicial da totalidade dos ativos móveis e imóveis da empresa CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL, argumentando que essa movimentação é uma oportunidade para reequacionar seu passivo extraconcursal, permitindo maior foco nas operações do Estado do Paraná e na resolução completa de seu endividamento. Disse que apesar da ausência de previsão dessa alienação no plano de recuperação judicial inicial, a alteração da Lei 11.101/2005 permite a venda de bens do ativo não circulante mediante autorização judicial, destacando se que a alienação dos ativos visa, principalmente, a obtenção de recursos financeiros para a continuidade da atividade empresarial em crise. Alegou que todos os recursos obtidos serão integralmente destinados ao Fisco, visando a regularização do passivo fiscal, beneficiando todos os credores pela continuidade das atividades empresariais. Propôs a instauração de um procedimento competitivo de abertura de propostas fechadas para a alienação do ativo, com o objetivo de maximizar o valor obtido e garantir o melhor interesse dos credores e do grupo econômico. Apresentou detalhes da proposta vinculante da MAF Holding e Participações Ltda., que pretende adquirir o ativo por R\$ 52.185.000,00, com pagamento parcial à vista e o saldo em 32 parcelas mensais.



19. Sobre o pedido da recuperanda, a AJ se manifestou no mov. 13805, alegando, em síntese, ser possível a alienação integral dos ativos da sociedade empresária CONPEL, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005. Disse que apesar da ausência de previsão dessa alienação como Unidade Produtiva Isolada no plano inicial de recuperação judicial, não configura impedimento à realização da venda, considerando o disposto no referido artigo 66. Assevera que a alienação proposta não representa a venda integral das devedoras, mas sim transferência de uma parcela dos ativos, em conformidade com o reconhecimento judicial da configuração do grupo econômico entre CONPEL, COCELPA e ARPECO, em consolidação substancial. Arguiu que, para que a venda seja livre de sucessão, faz-se imperioso que seja realizada com observância do disposto no §1º do art. 141 e no art. 142 da Lei n.º 11.101/2005. Tratou sobre a utilização do instituto do Stalking Horse nas recuperações judiciais brasileiras. Por fim, aduziu entender que não há ilegalidade do uso da oferta do mov. 13591.28 como investidor âncora no procedimento de alienação da CONPEL.

20. Pois bem. A recuperanda pretende a alienação judicial da totalidade dos ativos móveis e imóveis da empresa recuperanda CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL, argumentando que essa movimentação é uma oportunidade para reequacionar seu passivo extraconcursal, permitindo maior foco nas operações do Estado do Paraná e na resolução completa de seu endividamento.



21. Contudo, a previsão dessa alienação como Unidade Produtiva Isolada (UPI) não consta no plano de recuperação judicial, porém o artigo 66 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação de bens ou direito do ativo não circulante mediante autorização judicial:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

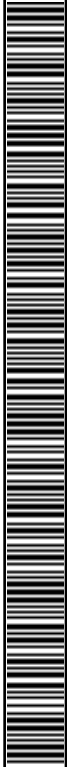
§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.



§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

- 22.** De acordo com o referido dispositivo legal, a alienação ou oneração de bens ou direito – do ativo não circulante – das empresas em recuperação, somente poderá ser realizada mediante autorização judicial, após a oitiva do comitê de credores, se houver, o que no presente caso não foi formado.
- 23.** Conforme bem salientado pelo AJ, a alienação de ativos das empresas em recuperação judicial é *“um meio eficaz de obtenção de recursos financeiros, essenciais para viabilizar a reestruturação financeira e operacional da empresa em recuperação, garantindo a continuidade de suas atividades em um momento de crise econômica e financeira. Esta operação não apenas permite a alavancagem necessária para o restabelecimento da empresa, mas também assegura o atendimento dos interesses dos credores, mediante a potencial maximização dos recursos disponíveis para a satisfação de seus créditos.”*.
- 24.** No caso em tela, verifica-se que a alienação proposta não representa venda integral da devedora – o que deveria estar previsto no plano de recuperação judicial – mas sim a transferência de uma parte dos ativos.



- 25.** E decisão proferida por este Juízo houve o reconhecimento da configuração de grupo econômico entre as empresas Conpel, Cocelpa e Arpeco, em consolidação substancial, o que implicou na unificação de ativos e passivos perante os credores, o que também corrobora com a viabilidade da alienação requerida.
- 26.** Isso porque, com a venda dos ativos que formam apenas a empresa Conpel não está se falando da venda integral ou liquidação substancial do devedor.
- 27.** Ademais, a utilização de todo o produto da alienação da Conpel para pagamento integral das dívidas renegociadas com o Fisco, trata-se de medida salutar e necessária para o real soerguimento das outras duas empresas (Cocelpa e Arpeco), assim como para o conjunto de credores destas, que são beneficiados com a continuidade das atividades empresariais destas e integral pagamento dos créditos conforme plano de recuperação aprovado.
- 28.** Outrossim, conforme bem salientado pelo AJ, a venda do ativo da Conpel deverá ser realizada com observância ao disposto no artigo 141, §1º e 142 da Lei 11.101/2005, a fim de que não haja sucessão ao adquirente nas obrigações do devedor.
- 29.** Com relação à modalidade de leilão conhecida como "*stalking horse*", onde o valor da proposta inicial é vinculante, e se parte dela para dar início a disputa, pode efetivamente causar interesse e concorrência. Além disso, a venda já se tem como certa, pois, não havendo outros lances, o valor inicial será pago, na forma proposta.
- 30.** Conforme leciona Marcelo Sacramone:



"A partir das alterações implementadas pela Lei n. 14.112/2020 à Lei n. 11.101/2005, concedeu-se ao devedor ampla liberdade para negociação e venda de ativos, que poderão ser alienados livres de ônus por quaisquer das modalidades previstas no art. 142. Nesse cenário, vem ganhando força na prática nacional a figura do stalking horse, já amplamente aceito e utilizado nos processos de insolvência americanos. (...) Atualmente, é utilizada para se referir ao investidor que sai à frente dos demais na corrida para aquisição de ativos da devedora por ter, em um prévio procedimento, apresentado a melhor oferta vinculante."¹

31.A AJ informou que a proponente (MAF Holding e Participações Ltda.) não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §1º do artigo 141 da Lei 11.101/2005, não havendo sucessão ao adquirente nas obrigações do devedor.

32.Outrossim, verifica-se que o preço de venda foi amparado por três laudo de avaliação, apresentados nos movs. 13591.25, 13591.26 e 13591.27, nos seguintes valores: a) mov. 13591.25: avalia a CONPEL como unidade produtiva isolada, e aponta o valor de R\$ 51.044.586,89 ; b) mov. 13591.26: avalia CONPEL como *equity* pelo Método de Fluxo de Caixa Descontado, no valor de R\$ 43.650.000,00; e c) mov. 13591.27: que avalia os ativos físicos da CONPEL pelas normas técnicas da ABNT, indicando o valor de R\$ 49.065.400,00.

¹ SACRAMONE, M. B. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.



- 33.** O valor ofertado pela pretensa adquirente, conforme contrato juntado no mov. 13591.28, é de R\$ 52.185.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e oitenta e cinco mil reais), ou seja, acima de qualquer uma das avaliações trazidas aos autos.
- 34.** Ademais, o parcelamento apresentado pela pretensa adquirente também é aceitável, vez que as demais empresas recuperandas terão, além dos valores iniciais (R\$ 1.250.000,00 de sinal de negócio e R\$ 20.000.000,00 na data da efetiva transmissão de posse), mais 32 parcelas mensais de R\$ 966.718,75, o que será integralmente utilizado para a regularização do passivo fiscal, beneficiando todos os credores pela continuidade das atividades empresariais.
- 35.** Quanto à forma do processo competitivo, entendo que a realização de leilão sempre traz maior segurança e publicidade à alienação de bens, seja na recuperação judicial ou não falência. Para tanto, nomeio o leiloeiro Hécio Kronberg, o qual deverá ser intimado para informar se aceita a nomeação.
- 36.** Assim, restando autorizada a alienação da totalidade dos ativos móveis e imóveis da Recuperanda CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL, defiro o pedido subsidiário da recuperanda e designo leilão, o qual se dará por meio eletrônico no site do leiloeiro www.kronbergleiloes.com.br, na data de **09 de maio de 2024, às 10:00 horas**, observadas as condições que seguem abaixo:
- i. O Leilão será precedido pela publicação de Edital com 05 (cinco) dias de antecedência, além da divulgação por



outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

- ii. A venda será efetuada na modalidade "*stalking horse*", ou seja, a disputa se iniciará pelo valor de R\$ 52.185.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e oitenta e cinco mil reais), a prazo, sendo: a) R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) de entrada, na data da arrematação judicial; b) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na efetiva transmissão de posse dos ativos móveis e imóveis ao adquirente; e c) R\$ 30.935.000,00 (Trinta milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais) em 32 parcelas mensais de R\$ 966.718,75 (Novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a cada dia 10 do mês subsequente, considerando a 1ª parcela com no mínimo 30 dias da anuência judicial;
- iii. O valor à vista prefere ao valor a prazo, devendo também partir do montante estipulado no item 'ii'.
- iv. Havendo propostas em melhores condições, será declarado o vencedor.
- v. Não havendo outras propostas, aquela efetuada como lance inicial (item 'ii') é vinculante e deverá o leiloeiro lavrar o auto de arrematação.



vi. A comissão do leiloeiro é de 5% sobre o valor da venda do bem.

37. Efetuada a venda a prazo, entendo que merece ser acolhido o pedido do AJ, devendo ser anotada hipoteca judicial na matrícula dos bens imóveis que compõem o ativo da recuperanda CONPEL.

38. Ciência ao MP.

39. Intime-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

Juíza de Direito

